

À

CONVALE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional

Ilustre Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial n. 001/2022

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, já qualificada no procedimento em epígrafe, vem respeitosamente por intermédio de seu representante ao final assinado, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma como previsto no item 12 do Edital, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa **TRAÇADO** como vencedora do certame, o que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, com manifestação motivada da intenção de recorrer previamente consignada na Ata da Sessão do Pregão e interposto dentro do lapso temporal previsto no Edital, requer que o Sr. Pregoeiro promova juízo de retração, promovendo a inabilitação da **TRAÇADO**.

Caso mantenha o entendimento exarado em Ata, o que não se espera, requer a regular remessa das Razões de Recurso Administrativo a autoridade competente para análise e julgamento de mérito.

Termos em que

Pede deferimento

Uberaba/MG, 24 de janeiro de 2022


Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda
JULIANE GRECA

**ILUSTRE AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SR.
PREGOEIRO NOMEADO PARA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2022**

Ref.: Pregão Presencial n. 001/2022

Recorrente: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA LICITAÇÃO

Trata-se de Edital de Pregão Presencial que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para administração para eventual e futura aquisição parcelada de 500 ton de emulsão asfáltica (RR 1C), destinados ao tapa-buraco das ruas e avenidas e outras obras de recapeamentos e construção asfáltica dos Municípios consorciados ao CONVALE, conforme condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Na data designada para apresentação das propostas, a empresa TRAÇADO sagrou-se vencedora para o fornecimento de materiais asfálticos, sendo considerada habilitada pelo Sr. Pregoeiro.

A recorrente, com a devida vênia, discorda da decisão do Sr. Pregoeiro que considerou a empresa TRAÇADO habilitada, manifestando intenção de recorrer, considerando que foi apresentado apenas “análise” da ANP ao invés de autorização para distribuidor de asfaltos, da forma como constava no item V- Qualificação Técnica, subitem V.2. do Edital licitatório.

Agora, traz a recorrente suas razões recursais, comprovando a necessidade de inabilitação da empresa TRAÇADO, consoante restará demonstrado.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DA ANP

Constou no item V- Qualificação Técnica, subitem V.1. do Edital licitatório como requisito de qualificação técnica, a necessidade do licitante apresentar AUTORIZAÇÃO expedida pela ANP, de que é agente autorizado a atuar como distribuidor de asfalto:

“V – Qualificação técnica: (...)

*V.2 - Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005 e artigo 2º, I, da Resolução ANP n. 784 de 26/04/2019 que dispõe que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, em se tratando de material asfáltico, deve ser apresentado documento de qualificação técnica do licitante a autorização da ANP, **podendo Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento**; e quando o distribuidor de asfalto autorizado tiver filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame (artigo 15, § 2º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005).*

A TRAÇADO, na tentativa de cumprimento a este item, apresentou uma simples análise expedida pela ANP da sua documentação, onde buscava sua autorização para exercer a atividade de distribuição de asfalto, não sendo autorização oficial expedida pela agência reguladora.

Ora, foi considerada para fins de habilitação a apresentação de uma simples Análise da ANP (ANÁLISE Nº 2436/2020/SDL-CRAT/SD) que, obviamente, não serve para cumprir com a exigência de habilitação prevista no Edital.

Veja-se que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP), instituída para promover a regulação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo¹, ao regulamentar a atividade de distribuição de asfalto, dispõe no artigo 3º da Resolução ANP n. 2, de 14.01.2015 que **“a atividade de**

¹ Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Logo, somente pode exercer licitamente a atividade de distribuição de materiais asfálticos no país a pessoa jurídica previamente autorizada pela ANP.

Além de prévia autorização, a ANP a partir da Resolução ANP n. 784, de 26.04.2019, passou a exigir que esta autorização de operação, instalação e armazenamento de produtos asfálticos seja requisitada individualmente, por unidade.

Ou seja, empresas que possuam filiais com base de distribuição deverão possuir uma autorização expedida pela ANP para cada unidade. Assim se, por exemplo, uma empresa que possui apenas sua matriz como base autorizada de distribuição de produtos asfálticos pela ANP, não poderá participar pela sua filial de certames licitatórios caso não possua igual documentação, já que a documentação da matriz, nesse aspecto, não aproveita a da filial.

No caso, percebe-se que a licitante TRAÇADO não trouxe documento hábil que demonstre sua condição de distribuidor autorizado pela ANP, já que a simples análise de documentação pela agência reguladora está muito longe de suprir a autorização propriamente dita. ***Veja-se que o item V- Qualificação Técnica, subitem V.1. do Edital licitatório era claro ao dispor que o Sr.Pregoeiro poderia “inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento”, já que pela estrita legalidade não pode a Administração Pública celebrar contrato de fornecimento de material asfáltico com licitante que não faz prova desta condição.***

Não serve simples apresentação de pedido de análise documental, ainda mais quando após a edição da Resolução ANP n. 784, de 26.04.2019 passou aquela agência reguladora a expedir autorizações específicas para cada CNPJ, mesmo que se tratem de unidades que integram uma mesma empresa.

Aplica-se, ao caso, o artigo 37 da CF/88 que estabelece o dever da administração pública em observar a estrita legalidade em seus atos administrativos, em especial nos procedimentos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destacou-se)

O artigo 3º da Lei n. 8.666/93 estabelece como princípios de observância obrigatória das licitações a legalidade e a vinculação ao edital licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destacou-se)

No caso, não poderia deixar de ser exigido do licitante declarado vencedor a apresentação da efetiva autorização da ANP, já que não parece cumprir com a ideia constitucional da legalidade que tal requisito seja superado com a apresentação de uma simples análise de documentos expedida pela ANP, como fez a TRAÇADO.

TODOS os documentos de habilitação devem ser interpretados da forma da legislação em vigor, não sendo crível que a fase de habilitação técnica seja composta de documentos que não dão segurança jurídica a administração de que o licitante vencedor está devidamente autorizado perante o órgão de controle ao exercício da atividade de distribuidor de asfaltos.

Como o vencedor do certame deixou de provar sua habilitação perante a ANP como distribuidor autorizado de produtos asfálticos, corre a administração pública o risco de contratar com particular não autorizado pelo órgão fiscalizador, em nítida contrariedade à lei, passível de ser impugnada judicialmente ou pelos órgãos de controle e fiscalização estatal, como Ministério Público e Tribunal de Contas.

A falta de autorização da ANP para a comercialização e distribuição de derivados do petróleo enseja, inclusive, a aplicação de sanções administrativas (Lei n. 9.847/1999), sem prejuízo a tríplice responsabilidade no âmbito civil, criminal e ambiental do infrator e de todos àqueles que contribuíram para o fornecimento e transporte

irregular do produto asfáltico, o qual é classificado como produto perigoso (artigo 56, da Lei Complementar n. 9.605/98).

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento da Razões de Recurso Administrativo, com reforma pela Autoridade Superior da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro para que a empresa TRAÇADO seja declarada inabilitada para os itens de fornecimento de materiais asfálticos, visto que não apresentou documentação suficiente que demonstrasse que é distribuidor autorizado perante a ANP, juntado simples análise de documentos realizados por aquela agência reguladora.

Por fim, caso negado seguimento ao recurso administrativo por eventual descumprimento aos pressupostos de admissibilidade, **requer, sucessivamente, que a inabilitação da licitante TRAÇADO seja declarado de ofício pela Administração Pública, considerando a possibilidade de revisão de seus atos administrativos, na forma da Súmula n. 473/STF².**

Termos em que

Pede deferimento

Uberaba/MG, 2 de setembro de 2021



Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda
JULIANE GRECA

² “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.